



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: ANA LUCIA DO CARMO MAGALHÃES
IMPETRANTE: ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA E ANDERSON LUIS FERRAZ
SANTOS – ADVOGADOS
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MÃE DO
RIO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº: 0001761-12.2017.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR CONCEDIDA – ARTIGOS 317, § 1º E ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE – ORDEM CONCEDIDA. A prisão preventiva é medida excepcional, devendo somente ser decretada quando devidamente fundamentada nos seus requisitos autorizadores. In casu, não vislumbra a necessidade da segregação cautelar da paciente, já que não consta nos autos registro de antecedentes criminais contra a paciente, para isso o impetrante juntou Certidão Negativa de antecedentes, certidão de primariedade, comprovante de residência e diploma, portanto, não se mostra presente o periculum libertatis, aliado ao fato de reunir condições pessoais para a revogação da medida constritiva e aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, no caso específico, confirmo a ordem liminar concedida, substituindo definitivamente a prisão preventiva, por medidas cautelares diversas da prisão, especificamente do artigo 319, inciso I, II, III e IV, do CPP. Assim, voto pela concessão definitiva da ordem para que a paciente responda o processo em liberdade, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer o Writ e denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 06 de março de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: ANA LUCIA DO CARMO MAGALHÃES
IMPETRANTE: ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA E ANDERSON LUIS FERRAZ
SANTOS – ADVOGADOS
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MÃE DO RIO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº: 0001761-12.2017.8.14.0000

ANA LUCIA DO CARMO MAGALHÃES, por meio de seu advogado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, c/c o art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio. Aduz o impetrante que a prisão preventiva da paciente foi decretada no dia 02.02.2017, por suposta prática do crime de corrupção passiva e falso testemunho dispostos nos artigos 317, § 1º e artigo 342 do Código Penal.

Relata, os impetrante, que a paciente e outras pessoas estão sendo investigadas, em operação deflagrada pela Polícia Civil do Estado do Pará, sob a informação de que alguns vereadores do Município de Mãe do Rio/PA



tinham aprovado projeto de expansão urbana no loteamento Ipiranga, após serem supostamente beneficiados por lote.

Argumenta que a decretação da prisão preventiva está eivada de parcialidade, pois na investigação constam diversos políticos da Câmara, contudo, somente a paciente teve a prisão decretada.

Alega ausência dos requisitos da prisão preventiva, bem como argumentação genérica, aduz também ausência de fundamentação concreta para justificar a segregação cautelar.

Narra o impetrante que o r. decisum expedido pelo magistrado a quo, ainda que com detalhes fáticos da investigação, está desprovido de fundamentação válida para decretação e manutenção da prisão preventiva.

Argumenta também que é pessoa idônea e que possui condições totalmente favoráveis, como primariedade, boa conduta social, não registra antecedentes criminais, professora, tem domicílio certo e duas formações acadêmicas de nível superior.

Afirma que a paciente não se trata de criminosa em potencial.

Requer a concessão liminar da ordem, por entender estarem presentes os requisitos indispensáveis do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, bem como, para que seja substituída a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, com fundamento do artigo 288, §6º, c/c artigo 319, do CPP. Requer a expedição do competente Alvará de Soltura.

Distribuído os autos em análise preliminar, deferi a liminar requerida, por encontrar razões para concedê-la.

O Juízo a quo às fls. 65/67 prestou as informações solicitadas.

À Procuradoria de Justiça, manifestou-se pela denegação do writ, com a cassação da liminar concedida.

É o relatório.

VOTO:

Da análise dos autos, constata-se que a autoridade coatora decretou a prisão preventiva da ora paciente, argumentando que houve a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, por tentar inverter a verdade dos fatos, bem como, por exercer forte influência política, havendo possibilidade de assumir como suplente, e assim encontrando ambiente propício para novas práticas.

Entendo que a prisão preventiva é medida de exceção, cabendo quando o agente não é primário, possui antecedentes criminais e não tem domicílio ou profissão definida e a análise dos requisitos do art. 312 do CPP mostrarem a necessidade da medida mais gravosa, eis que o interesse da sociedade não restará prejudicado pelo simples fato do indiciado responder ao processo em liberdade.

No caso em exame, não vislumbro que a liberdade da paciente venha a obstruir a ordem pública, lesionar a instrução criminal ou, ainda, que a mesma venha a se furtar de eventual aplicação da lei penal, pois, conforme documentos juntados para instruir a presente via, a mesma possui residência fixa, comprovada pela fatura de pagamento da CELPA (fl.22), documento de identidade e CPF (fl.21), é professora, conforme diploma (fl.23), bem como se trata de paciente primária, conforme Certidão de Antecedentes Criminais acostada aos autos (fl.25).

Nesses termos tem decidido a Colenda Seção de Direito deste Egrégio



Tribunal:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTO QUALIFICADO. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO JUSTIFICA CONCRETAMENTE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Omissis

2. Em que pese as condições pessoais do paciente não servirem, por si sós, para elidir a necessidade da custódia (Súmula n.º 08/TJPA), as mesmas merecem ser devidamente consideradas, quando não for demonstrada concretamente a real indispensabilidade da prisão preventiva (Precedente).

3. É perfeitamente cabível, embora não seja recomendada a manutenção da prisão preventiva, a aplicação, sob o manto dos princípios da adequação e da necessidade (art. 282, I e II, do CPP), de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Ordem concedida, por unanimidade, com aplicação, de ofício, das medidas cautelares diversas da prisão previstas nos incisos I e IV do art. 319 do Código de Processo Penal. (2016.04482121-31, 167.194, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-11-08)

Destarte, como já mencionado alhures a custódia cautelar é medida excepcional, somente admitida quando revelar-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a futura aplicação da lei penal. Assim, com o advento da Lei 12.403/2011, que alterou alguns dispositivos do Código de Processo Penal, deve-se verificar a hipóteses de aplicação do artigo 319 do CPP, o que se mostra suficiente ao caso em exame.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei n.º 12.403/2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei n.º 12.403/2011)

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei n.º 12.403/2011)

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei n.º 12.403/2011)

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei n.º 12.403/2011)

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei n.º 12.403/2011)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para



a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403/2011)

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403/2011)

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403/2011)

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403/2011)

§ 1º Revogado pela Lei nº 12.403/2011

§ 2º Revogado pela Lei nº 12.403/2011

§ 3º Revogado pela Lei nº 12.403/2011

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

In casu, não vislumbra esta relatora concretamente evidenciada a necessidade da segregação cautelar da paciente, já que não consta dos autos registro de antecedentes criminais contra a mesma, para isso o impetrante juntou Certidão Negativa de antecedentes, de primariedade, comprovante de residência, portanto, não se mostra presente o periculum libertatis, aliado ao fato de reunir condições pessoais para a revogação da medida constritiva ou possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, desta vênua ao pronunciamento ao parecer do Ministério Público, confirmo a ordem liminar concedida, substituindo definitivamente a prisão preventiva, por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, inciso I, II, III e IV, do CPP, devendo a paciente se apresentar ao Juízo a quo no prazo de 48h, para viabilizar o cumprimento da Decisão.

Colaciono decisão jurisprudencial abaixo:

HABEAS CORPUS. PRURALIDADE DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA NA PRÁTICA DELITIVA. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão provisória deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência. 2. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência ou grave ameaça à pessoa. 3. Agregue-se a isso o fato de o paciente ser primário, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos



autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual. 4. Ordem conhecida e concedida para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares a serem estabelecidas pelo juízo primevo.

(2016.02241975-18, 160.550, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-06-06, Publicado em 2016-06-09)

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, CONHEÇO do presente writ, e no mérito, pela confirmação da liminar, que revogou a prisão preventiva do paciente, com a CONCESSÃO da ordem em definitivo.

É como voto.

Belém, 06 de março de 2017.

DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA